

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA

MARINGÁ – PR

2019

CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA

**PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CARLOS EDUARDO GUILHEN MENHA

RESUMO

Considerando o grau de complexidade que existe quando se fala em progressão e regressão de regime prisional, necessário se faz expor as regras contidas em lei, pois são destas que vem os benefícios e sanções para os que se encontram condenados. Busca-se sempre justiça, pois a lei não foi criada para beneficiar pessoas que cometem crimes, mas como estes estão presos e um dia voltará ao convívio social, deverão estar preparados e motivados para não cometerem crimes novamente, e sim contribuir para uma sociedade melhor. Já quanto à metodologia, baseia-se em leis, doutrinas e entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: Benefícios. Condenados. Ressocialização.

PROGRESSION AND REGRESSION OF PRISON REGIME IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT

Considering the degree of complexity that exists when it comes to progression and regression of prison regime, it is necessary to expose the rules contained in law, because these are the benefits and sanctions for those who are convicted. Justice is always sought, because the law was not created to benefit people who commit crimes, but as they are arrested and one day will return to social life, they should be prepared and motivated not to commit crimes again, but to contribute to a better society. As for the methodology, it is based on laws, doctrines and jurisprudential understanding.

Keywords: Benefits. Convicted. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre os regimes de cumprimento de pena, bem como suas peculiaridades, sendo que esses existem com o intuito de ajudar o condenado a voltar a ter uma boa convivência social.

Nesse sentido, tratam-se de benefícios que buscam atingir um bom grau de comportamento por parte dos apenados, seja no interior ou na parte externa do estabelecimento prisional, no qual cumprindo as atividades impostas, atinge benefícios que irá lhe favorecer, dando um certo ânimo para querer sair o mais rápido possível da situação que se encontra.

Nesta perspectiva de análise, faz-se necessário falar sobre a progressão e a regressão de regime, sanção disciplinar, objetivos a ser alcançados e sobre remição, sempre na ótica de que estes institutos são necessários para o condenado ter uma dignidade mesmo estando preso e pensar sobre o que fez para estar ali e o que irá fazer no futuro.

Para que fossem criados subsídios para discutir o tema já mencionada, bem como reafirmar as contestações já apresentadas, foram feitas pesquisas em variados artigos, bem como nas leis que visam assegurar os benefícios dos condenados em cumprimento de pena. Ainda vale destacar que a presente pesquisa está dividida em vários subtópicos que auxiliam no embasamento teórico para melhor entendimento e facilidade no processo de discussão de dados obtidos.

1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

De acordo com o Código Penal Brasileiro, existem três tipos de regimes para a execução das penas privativas de liberdade, que são os regimes fechado, semiaberto e aberto.

Aplicada a pena pelo juiz da sentença, deve ele, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei, fixar o regime inicial de seu cumprimento (art. 59, III, do CP, e art. 110, da LEP). Durante a execução, porém, o condenado poderá ser transferido para regime menos severo se seu mérito indicar a progressão (art. 112 da LEP). Assim, preenchidos os requisitos legais, será transferido do regime fechado para o semiaberto ou deste para o aberto, operando-se o que se denomina progressão. (MIRABETE, 2007, p. 206):

Para Marcão (2014, p. 159), “O sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso, falando-se aqui em progressão. Ocorrendo a ordem inversa, tem-se a regressão”.

Nos termos do art. 33 do Código Penal, em seu parágrafo 1º e 2º, respectivamente, diz respeito ao local da execução da pena: regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Já quanto ao seu cumprimento, que será progressivo, diz ao modo de início de seu cumprimento: o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (ISHIDA, 2015, p. 84).

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, o processo de execução criminal passa à Vara de Execução Penal, na qual se regida pela Lei nº 7.210 de 1984. Essa lei regula a possibilidade de progressão do regime inicial de cumprimento de pena, uma prerrogativa que permite ao preso que cumpre pena privativa de liberdade em um regime mais rigoroso passar para outro menos restritivo. Portanto, entende-se que o objetivo declarado da pena é o de possibilitar ao apenado seu retorno ao convívio social através da crença em uma gradual ressocialização proposta pela progressão de regime (BUDÓ, 2016, p. 05).

A execução da pena privativa de liberdade também ficará sujeita à forma regressiva, de acordo com Avena (2017, p. 49), “com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.”

Ainda nos ensinamentos do Professor Norberto Avena, destaque-se que nova condenação sobrevinda no curso da execução da pena poderá importar em regressão do regime carcerário (AVENA, 2017, p. 49).

No mesmo diapasão, referente à regressão, Mirabete (2014) faz importantes constatações e diz que:

Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa de liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar ao regime semiaberto ou aberto, demonstrado a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito a regressão.” (MIRABETE (2014, p. 522),

Vale destacar que caso haja a regressão, deve-se atender aos princípios do contraditório e a ampla defesa, juntamente com o princípio do duplo grau de jurisdição, e assim sendo, o recurso cabível é o Agravo em Execução, conforme o art. 197 da LEP¹.

2 REQUISITOS PARA PROGRESSÃO E CAUSAS PARA REGRESSÃO

2.1 REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO

Para haver a progressão deve se conquistar os requisitos objetivo e subjetivo. O requisito objetivo, como regra geral, é o cumprimento de 1/6 da pena; se for condenado em crime hediondo é 2/5 da pena se primário, ou 3/5 da pena se reincidente. Já o requisito subjetivo é a boa conduta carcerária, comprovada por escrito pelo diretor do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2014, p. 159).

Nota-se que são requisitos cumulativos, ou seja, cumprindo apenas o requisito objetivo ou apenas o subjetivo não obtém o direito de progressão. Nesse sentido o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento diz respeito a disciplina pessoal do apenado, incluindo vários fatores que facilitam o trabalho dos agentes, bom convívio com os demais presos, ter responsabilidade e sempre mostrar que pode se reintegrar à sociedade (CAPEZ, 2012, p. 89).

A progressão em relação ao condenado em crime hediondo teve uma grande mudança no ano de 2007.

Nas hipóteses de crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo era incabível a progressão, porque a pena devia ser cumprida integralmente em regime fechado, nos termos do que previa o art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, em sua redação original. (...) Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.464 de 28/03/2007, no art. 2º da Lei 8.072/90, não mais subsiste a proibição de progressão de regime para os condenados por crime hediondos ou a estes equiparados. (MIRABETE, 2014, p. 409):

Ainda em relação à progressão de condenado em crime hediondo, Brito (2019, p. 363) nos diz que:

Para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, a Lei n. 8.072/90 exige o cumprimento de, pelo menos, 2/5 da pena para o réu primário, e 3/5 para o reincidente em crime hediondo (art. 2o, § 2o). Essa previsão foi inserida com a edição da Lei n. 11.464/2007, após o STF ter

¹Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo

considerado como inconstitucional a vedação de progressão de regime que fazia parte da redação original.

Assim sendo, seja por qualquer crime cometido, o apenado deverá cumprir uma parcela da pena para alcançar o referido objetivo.

2.1.1 Pena base para o cálculo

A base de cálculo será o *quantum* da pena estipulado na sentença. Assim estabelece o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que não haverá pena de caráter perpétuo. Sob esta perspectiva, há duas razões para existência e aplicação do art. 75 do Código Penal, que limita o tempo prisional em 30 anos, seja pelo motivo de que a Constituição Federal proíbe a pena em caráter perpétuo, não havendo possibilidade lógica para a aceitação de pena maior que este tempo, ou ainda pelo motivo da Constituição Federal ser uma Constituição que protege a dignidade da pessoa humana, na qual não há sentido em prender alguém pro resto da vida, sem nenhuma esperança de voltar a ter liberdade (NUCCI, 2006, p. 414).

A unificação da pena em 30 anos abrange apenas a quantidade da pena a ser cumprida, não sendo considerada para a concessão de progressão de regime, pois este é regulado pelo *quantum* da pena imposta e não ao limite estabelecido pelo Código Penal (MARCÃO, 2014, p. 173).

Isso posto, quando houver condenação à pena superior a trinta anos, mas que tenha sido unificada para cumprir o disposto no art. 75 do Código Penal, o percentual da pena deve ser baseado e calculado sobre o total da pena que foi condenado e não sobre os trinta anos. Os 30 anos são fixados apenas para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade, não atingindo essa quantidade para os benefícios. Ainda para firmar este entendimento, a Súmula 715 do STF diz que “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução” (AVENA, 2019, p. 211).

Conforme o exposto, para atingir o requisito objetivo é necessário o cumprimento de 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena total que estiver na sentença, e caso ultrapasse os 30 anos, será calculada para fins de progressão sem acatar o limite estabelecido pelo art. 75 do Código Penal.

2.1.2 Causas para regressão

A regressão se constitui quando o condenado praticar algum crime doloso ou falta grave, sofrer alguma condenação no qual a pena somando com o restante que falta cumprir ultrapasse o necessário para o regime ou não cumprir os requisitos impostos quando estiver em regime aberto, inclusive, se podendo, deixar de pagar a multa aplicada (MIRABETE, 2014, p. 524).

Portanto, cabe ao juiz da execução determinar a regressão, mas caso ocorra a falta grave, a autoridade obrigatoriamente representará ao juiz da execução. Se o condenado já estiver em regime fechado, não tendo como regredir o regime.

Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não se podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento restante a partir da falta grave para obtê-la. (MIRABETE, 2014, p. 525).

Existe também a chamada regressão cautelar, que apesar da falta de previsão legal, prevalece na doutrina e na jurisprudência. Conforme entendimento de Marcão (2014, p. 201): “tem o juiz da execução o poder-dever, diante do caso concreto, de determinar medidas que entender emergenciais visando assegurar os fins e a efetividade do processo executivo, inibindo qualquer ato atentatório aos destinos da execução.”

É geral o entendimento que é obrigatório a atuação *ex officio*, no qual é obrigatória a manifestação da defesa, para coibir eventuais erros de acusação. Assim tratando-se de regressão de regime prisional é necessário a realização de audiência com o condenado com o intuito de justificar o fato, mas se tratando de regressão cautelar, não é necessário a oitiva do condenado (MARCÃO, 2014, p. 200-201).

Nesse sentido, a regressão cautelar:

Embora a lei silencie a esse respeito, entendemos perfeitamente possível que o juiz determine a regressão cautelar, isto é, suspenda o regime semi-aberto ou o aberto até que o condenado seja ouvido e forneça suas explicações para o descumprimento das condições do regime. A suspensão cautelar implica determinar o seu recolhimento ao regime fechado, onde, aliás, já poderá estar, caso tenha sido, por exemplo, autuado em flagrante pela prática de um crime. Se convincentes os argumentos dados pelo sentenciado, o juiz restabelecerá o regime anterior, caso contrário, confirmará a regressão definitiva. Nucci (2013, p. 1059):

Como já dito anteriormente, será aplicável a regressão ao condenado que cometer crime doloso, praticar falta grave, ser condenado por crime anterior, cuja pena, somada ao

restante da pena da execução torne incabível o regime, frustração dos fins da execução no caso de estar em regime aberto, e ainda, o não pagamento da multa cumulativa. A prática de fato definido como crime doloso, em se tratando de delito culposo ou de contravenção, a regressão ficará a critério do Juízo da execução, já sobre as faltas graves, são as faltas que estiverem elencadas no art. 50 da LEP², quais sejam: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, fugir, possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, provocar acidentes de trabalho, descumprir, no regime aberto, as condições impostas, inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 da Lei 7.210/84 (LEP)³ e também se tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A frustração dos fins da execução é quando o condenado pratica algo que o torne incompatível com os requisitos impostos a ele no regime aberto.

Ocorrendo a regressão, o condenado é posto em regime mais severo, e aquele quantum que estava correndo a fim de progressão é dispensado (zerado), tendo o condenado, no novo regime, iniciar a contagem de um novo *quantum* para conseguir uma eventual progressão de regime.

2.1.3 Exame Criminológico

A princípio se deve conceituar o que seria o exame criminológico. Na visão de Pinna (2016) tal conceito é descrito como sendo aquele que a:

[...] a perícia, elaborada por uma técnica, que através de análises, procurar as causas e os fatores ligados ao ato criminoso, podendo assim compreender a dinâmica do crime. Seu objetivo é a individualização da pena que é importante para a reinserção do apenado no convívio social. (PINNA, 2016, p. 01)

Em sentido mais aprofundado, para Nucci (2008) o exame criminológico é o princípio que:

² Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

³Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; [...]

[...] é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados, a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa. (NUCCI, 2008, p. 1014):

Assim, o exame criminológico deve ser específico, buscando dar um diagnóstico de temibilidade do condenado, no qual envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando seu presente e prevendo o seu futuro comportamento (CUNHA, 2017, p. 22).

O art. 112 da LEP⁴ até de 2003, indicava que era necessário o exame criminológico para haver progressão. Com a Lei 10.792/2003 o art. 112 passou a regulamentar tal instituto, dizendo que caso seja necessário o exame criminológico, tal pedido deve ser sempre motivado e com manifestação do Ministério Público e do defensor (CAPEZ, 2012, p. 90). Desta forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 439 que “Admite-se exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No mesmo diapasão ensina Marcão (2014, p. 167) que “Com as mudanças introduzidas pela Lei 10.792/2003 já não há falar em exame criminológico [...] pois que a lei não mais o reclama para a aferição do requisito subjetivo”. Portanto, só é permitido exame criminológico caso o juízo competente julgue necessário, pelas peculiaridades do caso, desde que a decisão seja fundamentada e indique os motivos do exame ser necessário.

No art. 112 da LEP não mais se dispõe que a decisão será precedida do parecer e do laudo de exame criminológico, exigindo-se apenas a motivação da decisão e a prévia manifestação do Ministério Público e do defensor. [...] Ainda que não seja obrigatório o exame criminológico, diante da insuficiência dos elementos constantes dos autos, o juiz, de ofício ou acolhendo requerimento do Ministério Público ou da defesa, pode determinar a realização do exame criminológico. (MIRABETE, 2007, p. 432)

É importante o condenado passar pelo exame criminológico, pois assim não apura apenas as eventuais más condutas (NUCCI, 2018, p. 36). Ainda nos ensinamento de Nucci (2018, p. 308), “embora o exame criminológico, não seja prova absoluta, trata-se de

⁴ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. **A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico,** quando necessário. (grifo nosso).

mecanismo de prova aceito pelos tribunais, mormente para autores de crimes violentos contra a pessoa.”

Desta maneira, podemos afirmar que o exame criminológico é facultativo por parte do juízo, e caso seja necessário, tal pedido deve ser fundamentado, explicando o porquê da necessidade de realizar o mesmo.

2.1.4 Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

A partir da Lei n. 10.792/2003, a LEP admitiu que presos fossem transferidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com o intuito de ser “dura” e prevenir eventuais desobediências. O RDD tem limite máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição pela reiteração, até o limite de 1/6 do tempo da pena aplicada (ROIG, 2018, p. 121).

O RDD não constitui uma modalidade de prisão provisória ou um regime de cumprimento de pena, pois se trata da mais severa sanção disciplinar. É regulamentado pelo art. 52, da LEP⁵, na qual o condenado será recolhido em cela individual (é proibido cela escura), terá direito a “banho de sol” durante 2 horas por dia e pode receber visita de até duas pessoas por semana (crianças não computam no número de visitas).

Nucci (2018, p. 83), a respeito do tema, nos leciona que:

Disciplina o art. 52 da LEP, “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado(...) Quanto ao fato descrito como crime doloso, não é preciso que a prática de fato definido como delito doloso seja, efetivamente, julgado em definitivo. Fosse assim, prejudicaria – e muito – o curso da execução. Portanto, basta o cometimento do ato, que poderá ser avaliado pelo juiz das execuções.

No mesmo sentido, Mirabete (2007) expõem:

⁵ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O RDD foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social. (MIRABETE, 2007, p. 149):

Esta sanção disciplinar só pode ser aplicada por prévio fundamento do juiz, pois não é uma decisão administrativa e sim judicial, no qual também requer manifestação do Ministério Público e da defesa (CAPEZ, 2012).

Não precisa existir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do crime doloso, basta apenas à prática do crime, e a inclusão no RDD não impede as consequências jurídicas pelo crime praticado. Se falando em progressão de regime estando no RDD, Marcão (2014, p. 190) diz que “Não há vedação expressa à progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção disciplinar denominada RDD”.

É nítido que atingindo o cumprimento de 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena também atinge o requisito objetivo. Porém, uma das causas que transfere o preso para o RDD é o motivo de não ter bom comportamento carcerário, e assim pode impossibilitar atingir o requisito subjetivo no qual dificulta a progressão, mas na prática não é bem assim, pois é possível que o preso pratique conduta que cause desordem, mas depois de algum tempo atinge o requisito objetivo e também o subjetivo, tendo boa conduta carcerária (MARCÃO, 2014, p. 190).

No mesmo contexto

Não é o fato de ter sido submetido em certa data no “regime fechadíssimo”, em razão de apresentar, naquele tempo, alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, que estará afastado de plano a hipótese de progressão. (NUCCI, 2014, p. 191)

Já para Cunha (2017, p. 81), “O debate que toma nossos Tribunais diz respeito à constitucionalidade do RDD, havendo duas posições bem definidas, ambas com argumentos sedutores,”, pois uma defende a dignidade da pessoa humana, defendendo a proibição do preso ficar recolhido em cela separada e, com inúmeras restrições, já a outra posição entende que é constitucional porque não se trata de regime de cumprimento de pena, sendo apenas uma sanção disciplinar que há em consequência de mau comportamento carcerário.

3 PROGRESSÃO E REGRESSÃO “PER SALTUM”

3.1 PROGRESSÃO “PER SALTUM”

A princípio, não se admite a progressão “*per saltum*”, pois o condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto. Deste modo a progressão do regime fechado para um menos gravoso, “para obter a progressão, deverá, antes, cumprir no regime semiaberto o tempo de pena necessário, e demonstrar a satisfação de seu mérito, preenchendo assim, os requisitos.” (MARCÃO, 2014, p. 167).

A Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça veda esta modalidade, pois diz: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”. Todavia, há uma exceção, se o condenado estiver em regime fechado e atingir os requisitos objetivo e subjetivo para progressão por regime semiaberto, e não tiver vaga para este regime, poderá, sim, progredir por salto, para tanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal STF em 2016 editou a Súmula Vinculante nº 56, para regulamentar o tema “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Nessa lógica

Tendo o preso o direito de progredir do regime mais gravoso para o menos gravoso, e o estado não ofertando vagas suficientes para que o condenado possa passar por todos os estágios da progressão, a solução que se vislumbra, portanto, é que o preso possa aguardar uma vaga em regime mais benéfico, corroborando assim para a manutenção da dignidade humana. [...] É inadmissível que o condenado arque com os prejuízos decorrentes da ineficiência do Estado, de modo que seus direitos constitucionais sejam violado. (FORTUNATO, 2018, p. 22)

Essa exceção é cabível em decorrência do “*in dubio pro réu*”, sendo que deverá ser encaminhado ao regime mais favorável, pois a culpa de não ter vagas é do Estado e não exclusivamente dele. Conforme o exposto, se falando em progressão por salto por falta de vagas, Nucci (2018, p. 162), entende que:

Assim, é incabível, como regra, a execução da pena “por saltos”, ou seja, a passagem do regime fechado para o aberto diretamente, sem o necessário estágio no regime intermediário (semiaberto). Porém, é preciso considerar que, por vezes, deferindo o juiz a progressão do sentenciado do regime fechado ao regime semiaberto, não havendo vaga neste último, tem-se permitido que se aguarde a referida vaga no regime aberto.

Assim, o preso em regime fechado, ao atingir os requisitos e progredir para o semiaberto e este regime estiver com falta de vagas, é possível antecipar a progressão de quem esteja no regime semiaberto prestes a progredir pro aberto, abrindo assim vaga para o que está progredindo do regime fechado. Com isso, evita-se a progressão por salto, pois os mesmos passarão de regime por regime (Cunha, 2017, p. 143).

3.2 REGRESSÃO ‘PER SALTUM’

Se tratando de regressão, CAPEZ (2012, p. 99) ensina que:

Embora a lei vede a progressão por salto, é perfeitamente possível regredir do aberto para o fechado, sem passar pelo semiaberto. Do mesmo modo, a despeito de a pena de detenção não comportar regime inicial fechado, ocorrendo a regressão, o condenado poderá ser transferido para aquele regime.

Se o condenado descumprir as medidas impostas no regime aberto, poderá progredir diretamente pro fechado, pois assim pensará duas vezes antes de cometer algo que descumpra as ordens, e caso descumpra, perderá os direitos que foram impostos a ele.

Vale ressaltar que o art. 118, §2º da LEP deixa claro que deve haver oitiva do réu para atingir o devido processo legal, e só após poderá ocorrer a regressão, caso este esteja sendo acusado de cometer crime doloso ou falta grave. Nesse diapasão o entendimento da Colenda Turma Recursal do Estado do Paraná a respeito de não haver a oitiva do réu é clara em dizer que sem a oitiva não é possível deixá-lo preso, vejamos:

HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE CONDENADO AO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. CASO NÃO SEJA ENCONTRADO NECESSIDADE DE SER OUVIDO ATRAVÉS DE ADVOGADO. IMPERATIVIDADE DA REGRA DO ARTIGO 118 §2º DA LEI 7.210/84. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO ANULADA PARA SE CONCEDER PRAZO AO PACIENTE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. MANDADO DE PRISÃO SEM EFEITO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO:

Diante do exposto, decidem os Juízes desta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e no mérito, conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

(TJPR - Turma Recursal Única - 20080011937-4 - Ponta Grossa -Rel.: Juiz Moacir Antonio Dala Costa - J. 26.09.2008)

4 REMIÇÃO

A remição tem ideia de compensação, para estimular o desenvolvimento do preso. Mirabete (2007, p. 208) diz que “Remição é o instituto criado pela Lei nº 7.210, pelo qual o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena”.

Também é possível a remição através do estudo, sendo válido também para condenados que estejam em regime fechado, semiaberto e aberto. Marcão (2014, p. 98) diz que “o estudo formal e regular também permite remição da pena, e nesse caso poderá beneficiar-se com a remição pesos que se encontrarem nos regimes fechado, semiaberto e aberto”. Portanto, o condenado em regime aberto não se beneficiará da remição através do trabalho, pois “não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto [...], e isso porque neste caso o trabalho é condição de ingresso e permanência”, (MARCÃO, 2014, p. 216), sendo assim, é válido apenas remição através do estudo para os condenados em regime aberto.

Já o ilustre doutrinador Roig (2018, p. 197) ensina que:

A remição pelo trabalho encontra amparo legal já no corpo da Lei de Execução Penal, em 1984. A remição por estudo foi legalmente prevista com o advento da Lei n. 12.433/2011, mas antes de seu reconhecimento legal já era admitida pela jurisprudência brasileira. O próprio Enunciado 341 da Súmula do STJ já previa que a frequência a curso de ensino formal era causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

A remição pelo trabalho é admitida sendo realizada no interior ou no exterior do estabelecimento, considerando que o art. 126 da LEP não traz diferenças entre os locais de atividade laborativa. Isso posto, verifica-se que não existe vedação legal, e assim aplica-se a regra de que serão assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Roig. 2018, p. 197).

A finalidade do trabalho é educativa e produtiva. Trata-se de um dever do sentenciado, pois o descumprimento caracteriza falta grave. Haverá inclusão do beneficiário previdenciário e, se ocorrer acidente, continuará a ser beneficiado pela remição. Não se trata de um contrato de trabalho, mas, pelo art. 29, caput, da LEP, a remuneração será no mínimo de 3/4 do salário-mínimo. A jornada será de seis a oito horas com descanso aos domingos e feriados. (ICHIDA, 2015, p. 282):

Nucci (2013, p. 1063) declara que:

Como o mínimo para a obtenção de um dia de trabalho é o desenvolvimento de seis horas laborativas, o que exceder esse montante será guardado para compor outro dia/trabalho. [...] Em relação ao estudo, a carga é fixa por dia: quatro horas. Entretanto, nada impede que o preso estude por oito horas, comprovadas por frequência a dois cursos simultaneamente desenvolvidos. Nesse caso, terá direito ao cálculo de “dois dias de estudo” a cada 24 horas, em que tiver a carga horário de oito horas diárias. Aliás, pode o preso trabalhar e estudar concomitantemente, desde que os horários sejam compatíveis e a remição será cumulada.

Também é possível remir a pena através da leitura. As leituras são realizadas dentro de um período e, ao final, o apenado apresenta uma resenha acerca da obra que será analisada pela comissão organizadora e professores. Cada obra lida possibilita a remição de 4 dias, com limite de 12 (doze) obras ao ano.

Através da Res. 44 do CNJ, é possível (art. 1o, V, “e”) o desconto de quatro dias da pena por “resenha” (resumo) do livro. O livro deverá ser lido no prazo de 21 a 30 dias. O limite é a resenha de 12 livros no prazo de 12 meses. A prova dos dias estudados será feita através de declaração da unidade de ensino (art. 129, § 1o, da LEP), não se exigindo prova de assiduidade ou de aproveitamento mínimo. (ISHIDA, 2015, p. 283).

Isso posto, tem-se a ideia de que a remição é um instituto imposto a beneficiar o condenado à atingir sua liberdade antecipadamente, através de serviços e estudos, no qual também ajuda em sua ressocialização. Para que tenha direito de remir tempo da pena, o condenado deve trabalhar 3 dias para ter direito a 1 dia de remição, sendo que cada dia deve prevalecer entre 6 e 8 horas no trabalho, ou ainda, ter 12 horas de estudos para remir 1 dia da pena, sendo limitado em 4 horas diárias de estudos, mas em casos excepcionais, poderá chegar a 8 horas diárias.

Conforme Ichida (2015, p. 285) “um dia de pena para cadatrês dias de trabalho. No caso de estudo, 12 horas de estudo para um dia de pena. Havendo sobra, é considerada para posterior remição.” A remição adianta a progressão, pois a cada dia considerado remido é como se estivesse cumprido este dia preso, ou seja, se trabalhou por 3 dias e se beneficiou com 1 dia de remição, é como se estivesse cumprido 4 dias da pena.

Conforme o exposto, e perante o entendimento de Nunes (2016, p.300):

Como o tempo de remição é deduzido do total do tempo de condenação, sem nenhuma necessidade a LEP preferiu assegurar que o referido tempo deverá ser computado como tempo efetivo de cumprimento de pena. Porém, os efeitos jurídicos da remição só podem ser auferidos se declarada por sentença do juiz da

execução. Antes da declaração judicial, o que há é uma perspectiva de direito. Com efeito, a remição da pena, sendo uma antecipação no cumprimento integral da pena, evidentemente deverá ser computada como pena cumprida.

Por fim, a remição é considerada um instituto de reintegração do preso à sociedade através do trabalho ou do estudo e têm a mesma finalidade de ressocialização do preso, adiantando até mesmo a sua progressão. (CUNHA, 2017, p. 186).

5 CONCLUSÃO

Diante o exposto, podemos verificar que o condenado, seja ele em regime aberto, semiaberto ou fechado, goza de benefícios que estimulam a ressocialização, seja pela remição da pena diante do trabalho, do estudo e principalmente pela progressão para um regime de cumprimento mais favorável.

Destaca-se também que após ser impostas certas regras aos condenados, estes deverão cumprir de uma forma coerente, ao ponto de que se descumprirem, os benefícios se transformarão em malefícios, como é o caso da regressão de regime e sanção disciplinar.

Portanto, abordamos institutos da Lei de Execução Penal que veio com o intuito de evitar que o condenado volte ao convívio social revoltado, com raiva, dentre outros aspectos que é possível adquirir estando preso. Assim, busca-se a interação com o trabalho, com o estudo e um bom convívio com os demais presos, sempre estimulando o respeito e boas condutas, com o objetivo único de ressocializar a pessoa que se encontra presa para evitar futuros danos à sociedade quando estiver em liberdade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6°. ed. São Paulo: Método, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9° Ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 01 out 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 01 out 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Turma Recursal Única – Apelação 20080011937-4**. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32008001193740200810061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20080011937-4#>> Acesso em: 13 outubro. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.)> Acesso em: 13 outubro. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 491**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub.)> Acesso em: 13 outubro. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 715**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548>> . Acesso em: 13 outubro. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acesso em: 13 outubro. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP**. 6. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

DE NARDIN BUDÓ, M.; DALLASTA, K. **In Dubio Pro Societate Na Progressão De Regime: Defesa Social, Periculosidade, Vulnerabilidade**. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 3, n. 44, p. 499–534, 2016. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=121460003&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 1 out. 2019.

FORTUNATO, B. C. **Progressão de regime “per saltum”**. [s.l.]: Unicesumar, 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir01542a&AN=rdu.123456789.787&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 7 out. 2019.

ISHIDA, VálderKenji. **Prática Jurídica de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. – Revista atualizada – 6. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini.; FABBRINI, Renato N. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUNHOZ GARCIA PINNA, H. R.; FAMELLI FERRET, J. C. **Exame Criminológico: Caracterização Deste Instrumento De Avaliação**. UNINGÁ Review, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 131–135, 2016. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=118951932&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 9 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 6°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: Teoria Crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.